

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 56.323 - MINAS GERAIS

RECORRENTE : LUCAS DE ARAUJO  
RECORRIDA : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ SOCIEDADE ANÔNIMA.

E M E N T A: 1) Conta-se o tempo em que o empregado esteve afastado, em serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à L. 4.072/62. 2) Conhecendo da revista, o Tribunal Superior do Trabalho julga a causa. 3) No recurso extraordinário, o Supremo Tribunal não deve pretender uma rígida tutela sobre o Tribunal Superior do Trabalho.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquígráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, em parte, para lhe dar provimento.

Brasília, 1º de outubro de 1964 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

19.10.64

TERESINHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 56.323 - MINAS GERAIS

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES  
RECORRENTE : LUCAS DE ARAUJO  
RECORRIDA : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ SOCIEDADE ANÔNIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: O Tribunal Trabalhista da 3a. Região, Minas Gerais (f. 48), entendeu que a dispensa do ora recorrente, com menos de 10 anos de serviço, fôra fraudatória da estabilidade. Entretanto, deixou de somar o tempo de serviço militar obrigatório do empregado, porque anterior à L. 4.072, de 1.6.62. Disse o acórdão, quanto ao primeiro ponto:

"quanto a inexistência do motivo aceitável para justificar o despedimento do autor, estamos de perfeito acórdo com a v. decisão recorrida. A pretexto de melhorar a mão de obra, a recorrente, na verdade, tem apenas procurado se livrar dos emprega -

dos antigos, despedindo-os mediante indenização simples, no evidente propósito de impedir que atinjam a estabilidade. Muitos processos idênticos a êste já foram apreciados pelo T.R.T. e em todos êles ficou demonstrada a intenção maliciosa da recorrente. Só o fato comprovado de haver admitido muitos empregados inexperientes é suficiente para evidenciar a futilidade do motivo invocado pela defesa."

A 2a. Turma do T.S.T. (f. 73) também negou a soma do tempo de serviço militar compulsório e decidiu que não havia prova da fraude na dispensa:

"Dou provimento a revista da ré, porque o autor foi despedido com oito anos e meio de serviço, não se podendo presumir abuso de direito na despedida, nem havendo prova dêsse abuso, como frisou a Procuradoria Geral.

Nego provimento ao recurso do autor, porque o tempo de serviço militar só pode ser computado para indenização a partir da lei nº 4.072, de 16.6.62, mas a ação, sentença e acórdão são anteriores a ela."

O empregado recorreu, extraordinariamente ,

REC. EXTR. Nº 56.323 - MG.

pelas letras a e d. Alega violação do art. 472 da C.L.T. e divergência com julgados do Supremo Tribunal: 1) quanto à fraude, na despedida com menos de 10 anos de serviço, RE 43.279 e RE 47.771, Bonfim, Ementário, 1961, nº 17, 1960, nº 20, respectivamente. 2) Quanto à soma do tempo de serviço militar obrigatório, anteriormente à L. 4.072/62, RE 43.238, de 5.7.60, relator Lafayette de Andrada, 2a. Turma; RE 46.089, de 5.12.60, relator Ary Franco, 1a. Turma.

Admitido o recurso (f. 82), não foi arrazoado pelas partes.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: (RELATOR):-  
 Conheço do recurso, em parte, para lhe dar provimento, a fim de ser computado o tempo de serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à L. 4.072, de 1.6.62, que acrescentou um parágrafo ao art. 4º da C.L.T. Reporto-me aos julgados da 2a. e 1a. Turma, respectivamente, no RE 43.238 e 46.089, e ainda, especialmente, ao RE 51.436, de 13.11.62, da 2a. Turma (publicado, erroneamente, sob o nº 51.188, no D.J. 4.4.63, p. 141), onde assim me pronunciei: "Apesar de se tratar de lei nova, é de ser tomada em consideração para melhor se fixar a interpretação da lei antiga. Não havia texto expresso em favor da inteligência contrária, e havia uma antiga controvérsia, com deci

pelas letras a e d. Alega violação do art. 172 da C.L.T. e divergência com julgados do Supremo Tribunal: 1) quanto à franque, na despedida com menos de 10 anos de serviço, RE 43.279 e RE 47.771, Bomfim, Enantário, 1961, nº 17, 1960, nº 20, respectivamente. 2) Quanto à soma do tempo de serviço militar obrigatório, anteriormente à L. 4.072/62, RE 43.238, de 5.7.60, relator Lafayette de Andrada, 2a. Turma; RE 46.089, de 5.12.60, relator Ary Franco, 1a. Turma.

Admitido o recurso (f. 82), não foi arrazoado pelas partes.

Y O T O

00601020  
04370560  
03233000  
01060360

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: (RELATOR):-

Conheço do recurso, em parte, para lhe dar provimento, a fim de ser computado o tempo de serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à L. 4.072, de 1.6.62, que acrescentou um parágrafo ao art. 4º da C.L.T. Reporto-me aos julgados da 2a. e 1a. Turma, respectivamente, no RE 43.238 e 46.089, e ainda, especialmente, ao RE 51.486, de 13.11.62, da 2a. Turma (publicado, erroneamente, sob o nº 51.188, no D.J. 4.4.63, p. 141), onde assim se pronunciou: "Apesar de se tratar de lei nova, é de ser tomada em consideração para melhor se fixar a interpretação da lei antiga. Não havia texto expresse em favor da interpretação contrária, e havia uma antiga controvérsia, com deci-

REC. EXTR. Nº 56.323 - MG.

sões ora de uma forma, ora de outra. Por isso, em face da lei nova, nada impede o julgador de aderir à interpretação do texto anterior que com ela se harmoniza".

Quanto à fraude na despedida, que seria obstatória da estabilidade, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que não havia prova em tal sentido. É certo que o Tribunal Regional afirmou a existência da fraude, mas o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, decidiu de modo contrário, julgando a causa. Tinha poder para isso (RE 44.492, RE 51.312, D.J. 4.6.64, p. 315), como procede o Supremo Tribunal quando conhece do recurso extraordinário (ERE 46.988, 10.7.61; ag. 23.496, D.J. 14.9.61, p. 1933; RE 35.833, 28.11.61).

No recurso extraordinário contra decisões do Tribunal Superior do Trabalho, não devemos exercer rígida tutela sobre a maneira como a Justiça especializada exerce a sua jurisdição, sob pena de frustrarmos a sua finalidade constitucional (ag. 31.471 e RE 55.694, de 20.3.64).

Y H .

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 56.323 - Minas Gerais  
(ART. 24 INC. III DO R.I.)

Recorrente: Lucas de Araújo  
(Adv.: Carlos Arnaldo Selva).

Recorrida: Fiação e Tecelagem São José S.A.  
(Adv.: Leonidas Carvalho Filho).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECERAM DO RECURSO A QUE DERRAM PROVIMENTO, EM PARTE,  
UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Em 1º de outubro de 1964.

---

DR. EDUARDO DE BRUNIONI ALVES,  
Vice-Diretor Geral.

00601020  
04370560  
03234000  
00000440